



NOTA PÚBLICA

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 1.101.937, sob o tema 1.075, que tem como objeto discutir a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

O Ministério Público brasileiro tem como missão constitucional a promoção da ação civil pública para a tutela dos interesses difusos e coletivos, bem como para o respeito pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II e III, da CF/88).

O julgamento do tema 1.075 está pautado para o dia 16 de dezembro de 2020 e a tese a ser fixada pelo STF poderá representar duro golpe à eficiência na atuação dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal na defesa dos interesses difusos e coletivos, além de colossal retrocesso ao sistema brasileiro de tutela coletiva.

A solução do conflito de massa em um único processo concretiza os princípios da eficiência, duração razoável do processo, economia processual e segurança jurídica.

O artigo 16 da Lei 7.347/1985, que impõe limitação territorial à coisa julgada, viola garantia processual fundamental que está na base da tutela coletiva, qual seja, o amplo acesso à justiça por meio da atomização e solução de diversos conflitos em um único processo.

É possível antever que a restrição da coisa julgada aos limites da competência do órgão prolator da decisão afetará a eficácia e funcionamento do sistema de tutela coletiva, desnaturando os princípios e fundamentos nos quais embasado este microssistema.

Considerando o microssistema processual coletivo e a concepção da tutela coletiva como instrumento de garantia de amplo acesso à justiça, a

interpretação mais afinada ao texto constitucional é aquela que considera ineficaz o artigo 16 da Lei 7.347/1985, em face do disposto no artigo 103, c.c o artigo 93, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

A extensão da coisa julgada está relacionada com a natureza da relação jurídica de direito material, que na tutela coletiva é marcada pelo caráter difuso e indivisível, não limitada, portanto, pela competência territorial do órgão julgador. Confunde-se no artigo 16 da Lei 7.347/1985, a delimitação do objeto litigioso, pautado na causa de pedir e pedido, com a competência territorial, que em nada se relaciona com a coisa julgada.

A manutenção do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública implicará forte retrocesso e deficiente proteção aos conflitos de abrangência nacional e regional, com cisão daquilo que é indivisível, violando-se, assim, direitos coletivos com assento constitucional, como a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio público e social, à criança e adolescente, aos consumidores, à saúde e educação etc.

O Ministério Público brasileiro, à luz do princípio da unidade e da indivisibilidade (artigo 127, § 1º, da CF/88), desenvolve atuação integrada em âmbito regional ou nacional, inclusive por meio de litisconsórcio ativo (§ 5º, do art. 5º, da Lei 7.347/1985), como, por exemplo, no caso do rompimento da barragem de Mariana, o que evita o ajuizamento de dezenas ou mesmo centenas de ações idênticas por todo o país.

A eventual afirmação de constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 representará forte golpe ao microssistema de tutela coletiva, com o fomento da repetição de demandas em diversas unidades da federação, o que implicará não só o abarrotamento do Poder Judiciário, gerando a possibilidade de decisões conflitantes, como também propiciará enorme gasto de recursos públicos e ineficiência na atuação do Ministério Público, que se verá obrigado a propor inúmeras e idênticas ações civis públicas em cada comarca atingida pelo dano coletivo.

Por todos estes motivos, não se compatibiliza o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública com a garantia de amplo acesso à justiça e nem mesmo com os



princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência no funcionamento do sistema de justiça e na atuação do Ministério Público brasileiro, além de concretizar violação ao bem jurídico material indivisível que se busca tutelar no processo coletivo, como a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social, às crianças e adolescentes, à ordem econômica, à saúde e educação, aos idosos etc., todos com assento constitucional.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

**Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do
Ministério Público dos Estados e da União – CNPg.**